



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000165/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.767 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente HENRIQUE PEREIRA STORINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. FISIOTERAPIA. GLOSA. EFETIVO PAGAMENTO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA DO ATO DE REJEIÇÃO.

A rejeição dos documentos apresentados para comprovar o efetivo pagamento de despesas destinado ao tratamento médico do sujeito passivo ou de seus dependentes deve ser motivada. Sem fundamentação específica, é impossível vincular o reconhecimento do direito à dedução à exclusiva juntada de título comprobatório de transferência de recurso monetário (cheque, TED, PIX, extratos bancários etc).

INSTRUMENTADORA CIRÚRGICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Havendo fundada dúvida sobre quem suportou o ônus do pagamento (sujeito passivo ou plano de saúde), é impossível reconhecer o pleiteado direito à dedução dos valores supostamente pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que o lançamento seja parcialmente desconstituído, para correção, de modo a: a) Restabelecer as deduções dos valores pagos a título de despesas com fisioterapia às profissionais Kelly da Silva Gomes e Ingrid Pereira Dantas; e b) Manter a glosa dos valores alegadamente pagos à Elisabeth Moreira Silva Barbosa. Vencido o conselheiro Marcelo Rocha Paura, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 7ª Turma da DRJ/BHE (02-38.462 – fls. 85-89), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas, porquanto (a) ausente comprovação de pagamento e (b) inexistência de previsão legal.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

DESPESAS COM FISIOTERAPIA. GLOSA. EFETIVO PAGAMENTO.

Mantém-se a glosa de despesas com fisioterapia por falta de comprovação hábil e idônea do seu efetivo pagamento.

INSTRUMENTADORA CIRÚRGICA. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas incorridas com instrumentação cirúrgica não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda a título de despesas médicas por falta de previsão legal.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento nº 2009/016382033762576, expedida em 20/12/2010, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$19.879,58, com juros de mora calculados até 30/12/2010.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações: a) omissão de rendimentos recebidos da Vitallis Saúde S/A no valor de R\$3.466,70, sendo compensado imposto de renda no valor de R\$11,75; b) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada (Itaú Vida e Previdência S/A) no valor de R\$3.173,00, sendo compensado imposto de renda no valor de R\$475,95; c) glosa de despesas médicas no valor de R\$44.008,00, assim discriminadas: I) Kely da Silva Gomes, R\$12.000,00; II) Elisabete Moreira Silva Barbosa, R\$16.032,00; III) Ingrid Pereira Dantas, R\$15.976,00, conforme discriminado na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 05 a 12.

Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento em relação às profissionais Kely da Silva Gomes e Ingrid Pereira Dantas, enquanto o valor pago à profissional Elisabete Moreira Silva Barbosa se refere aos serviços de instrumentação cirúrgica, não previstos como dedutíveis em lei.

Cientificado do lançamento em 03/01/2011, fls. 33, o contribuinte, por meio de sua procuradora, fls. 13, apresentou impugnação em 02/02/2011, fls. 03, contestando parcialmente o lançamento. Concorde com a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora. Alega, em síntese, que as despesas médicas referem-se ao próprio contribuinte e aos dependentes, sendo que os dependentes Guilherme e Eduarda têm problema de saúde, conforme laudos e exames anexos, fls 21 a 26. Juntou recibos fls. 18 a 20, certidão de nascimento fls. 16 a 17.

Conforme os documentos de fls. 34 a 35, a autoridade preparadora não providenciou a cobrança da parte não contestada em razão de que os cálculos efetuados demonstraram que não haveria saldo de imposto suplementar a ser imediatamente recolhido.

Conheço da impugnação apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Os pontos de discordância apontados na impugnação serão analisados em capítulos a fim de facilitar o entendimento exposto no voto.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI. Matéria não impugnada.

De início, cabe pontuar que o contribuinte apresentou impugnação parcial, uma vez que reconheceu a omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras Vitallis Saúde S/A, CNPJ nº 01.045.690/0001-68, no valor de R\$3.466,70, e Itaú Vida e Previdência S/A, CNPJ nº 53.031.217/0001-25, no montante de R\$3.173,00.

Assim, aqui se aplica necessariamente a previsão contida no artigo 17 do decreto nº 70.235/72.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por não ter sido argüida na peça impugnatória, a parte não contestada deve ser considerada atingida pela preclusão, não mais podendo ser discutida na fase recursal.

A autoridade preparadora, antes da remessa dos autos à DRJ/BHE, não providenciou a formação de autos apartados para cobrança da parte não contestada em razão de que os cálculos efetuados demonstraram que não haveria saldo de imposto suplementar a ser imediatamente recolhido, tal como se encontra registrado em fls. 34 a 35.

Despesas com fisioterapia. Prestadores de serviços: Kely da Silva Gomes e Ingrid Pereira Dantas. Glosa. Efetivo pagamento.

Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento em relação às profissionais Kely da Silva Gomes, R\$12.000,00, e Ingrid Pereira Dantas, R\$15.976,00.

O autuado juntou nos autos, fls. 18 a 19, os recibos de pagamento às mencionadas fisioterapeutas.

Neste capítulo, a discussão resume-se à glosa de despesas com fisioterapia por falta de comprovação da efetividade dos desembolsos alegados.

Para se encontrar a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física é admitida a dedução relativa às despesas com fisioterapia. A sua previsão decorre do disposto no artigo 8º, II, “a”, combinado com o artigo 8º, § 2º, II, ambos da Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Por outro lado, a dedução das referidas despesas está condicionada à comprovação dos pagamentos. É a interpretação que se extrai do inciso III do §2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, combinado com o artigo 73 do regulamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Lei nº 9.250/95 Art. 8º (...)§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifado por mim).

Decreto nº 3.000/99 Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Para que se aceite a dedução não é suficiente a apresentação dos recibos de despesas com fisioterapia. É indispensável que seja demonstrada a prova do efetivo pagamento. Afinal de contas, as informações prestadas a título de despesas com fisioterapia na declaração de ajuste anual e os recibos juntados nos autos provam a declaração do fato aqui invocado, mas não o fato em si, pois a presunção da veracidade, como estatui o artigo 219 do Código Civil Brasileiro, opera-se em relação às pessoas envolvidas, mas não alcança terceiros.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

O efetivo pagamento deve ser provado por meio de cheque nominativo, transferência eletrônica de fundos, ordem bancária ou saques bancários coincidentes em data e valor com os dados apostos nos recibos de despesas com psicólogos.

O autuado não juntou na impugnação nenhuma prova do efetivo pagamento às prestadoras de serviços Kely da Silva Gomes e Ingrid Pereira Dantas.

É importante frisar que o recibo emitido por Ingrid Pereira Dantas não indica o endereço da profissional.

No que se refere ao recibo emitido por Kely da Silva Gomes, não indica o endereço da profissional e nem o seu registro no conselho da profissão.

Quanto aos exames e laudos médicos apresentados, não têm o condão de substituir a prova do efetivo pagamento, motivo este que originou a glosa das despesas com fisioterapia.

Registre-se que é dever do fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público na defesa da correta apuração do tributo.

Desse modo, com fundamento no raciocínio desenvolvido e considerando a formação da livre convicção da autoridade julgadora, nos termos do artigo 29 do decreto nº 70.235/72, concluo que não há reparo a ser efetuado na glosa de despesas com fisioterapia indicada pela autoridade lançadora.

Gastos com instrumentação cirúrgica. Glosa.

Nos estritos termos da alínea “a” do inciso II do artigo 8º da lei nº 9.250/95, a dedução na declaração de ajuste anual alcança os pagamentos efetuados a *médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

Assim, com espeque na referida legislação, os valores pagos a Elisabeth Moreira Silva Barbosa, CPF nº 884.957.876-87, a título de serviços realizados de instrumentação cirúrgica, não são passíveis de serem utilizados para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Isto posto, entendo que deve ser mantida a glosa de despesa com instrumentação cirúrgica no valor de R\$16.032,00.

Conclusão Voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário.

Ciente do acórdão da DRJ em 08/05/2012, o sujeito passivo, em 06/06/2012, apresentou recurso voluntário.

Em síntese, o recorrente alega que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas pelos novos documentos acostados aos autos;
- b) as despesas com instrumentação cirúrgica declaradas se referem a repasse feito pelo médico e pago pelo convênio juntamente com os serviços médicos.

Ante o exposto, pede-se a reforma do acórdão-recorrido, com a consequente desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

I-CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

II-PRELIMINARES

Inexistem preliminares pendentes de resolução, quer apresentadas pelo recorrente, quer detectáveis de ofício.

Passo ao exame de mérito.

III-MÉRITO

III.1. QUESTÕES DE FUNDO

A questão de fundo devolvida à este Colegiado consiste em se saber se (a) . se os documentos apresentados pelo recorrente por ocasião da interposição do recurso voluntário atendem aos requisitos legais para o reconhecimento das despesas médicas efetuadas, com o objetivo de composição da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido pela Pessoa Física (IRPF) e (b) se a autoridade fiscal poderia exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais para confirmação do alegado direito à dedução de valores pagos a título de despesas médicas.

III.2. LINHAS GERAIS DO DIREITO À DEDUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS

Conforme expõe o i. CONS. HONÓRIO ALBUQUERQUE DE BRITO:

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção. É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

III.3. POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE REFORÇO AO ACERVO PROBATÓRIO

De fato, nos termos da Súmula CARF 180, *“para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”*.

Assim, a autoridade fiscal tem legitimidade e permissão para exigir do sujeito passivo a apresentação de provas complementares para acolhimento das alegadas despesas médicas efetuadas, de modo a tornar a singela apresentação de recibos **insuficiente**, ainda que eles atendam aos requisitos formais previstos na legislação.

III.4. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E PARA IMPOSIÇÃO DE MODO ESPECÍFICO DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS

Sem prejuízo da estrita observância à orientação sedimentada no enunciado da Súmula CARF 180, a permissão para a exigência de comprovação complementar é ato plenamente vinculado, isto é, cuja prática não pode ser discricionária. Como qualquer ato administrativo, a rejeição das alegadas despesas médicas deve ser fundamentada e motivada.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún.do CTN) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que *“a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário”* (AI 718.963-AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca da “verdade material”.

A propósito, *“por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva”* (RE 599194 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

Singelamente, acrescentamos que o sujeito passivo também deve saber exatamente o que a autoridade fiscal entende como necessário para confirmar ou para infirmar os fatos jurídicos relevantes à apuração do tributo.

Por oportuno, transcrevo os arts. 73 e 80 do Decreto 3.000/1999, aplicável aos fatos jurídicos em exame:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Resumidamente, diante de fundada dúvida, a autoridade fiscal pode exigir a apresentação complementar de documentos, como, por exemplo:

- 1- Recibos, documentos fiscais, declarações ou laudos que atendam aos requisitos formais previstos no art. 80 do Decreto 3.000/1999 (beneficiário/paciente, pagador, indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, registro profissional do prestador de serviços, descrição do serviço prestado);
- 2- Títulos de crédito ou extratos bancários que comprovem a efetiva transferência da quantia em dinheiro tida por despesa médica.

Para assegurar ao sujeito passivo a possibilidade de conhecer e atender à exigência da autoridade fiscal, a especificação desses documentos deve ocorrer logo no início do processo de fiscalização e controle da atividade desempenhada pelo contribuinte, sob pena de violação do art. 59, II do Decreto 70.235/1972. O detalhamento da documentação necessária na primeira oportunidade de contato com o sujeito passivo é profilática, com o objetivo de evitar futura contaminação do crédito tributário pela inovação de critérios legais originariamente adotados para confirmar ou para infirmar as deduções pretendidas.

Elucidativos desse risco são os seguintes precedentes:

Numero do processo:10510.007814/2008-34 **Turma:**Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Tue Sep 22 00:00:00 UTC 2020 **Data da publicação:**Tue Oct 20 00:00:00 UTC 2020
Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004 PAF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de dedução indevida de IRRF é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Numero da decisão:2003-002.600

Numero do processo: 10680.005472/2008-66

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Sep 09 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Wed Oct 08 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005
Ementa: IRPF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de despesa com livro caixa é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Numero da decisão: 2201-002.503

Numero do processo: 13162.000079/2009-12

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 19 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. É de se cancelar a autuação quando a decisão recorrida aponta fundamentos diversos daqueles da autuação para manter a exigência, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Numero do processo: 10510.004826/2007-26

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 10 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Oct 30 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. Restando comprovado o imposto de renda retido na fonte, cabe computá-lo no lançamento. AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. Não se afigura possível à autoridade julgadora de primeira instância alterar o fundamento do lançamento, adotando-se um novo critério, diverso daquele apontado pela autoridade fiscal no auto de infração. Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento.

Numero do processo: 13748.001852/2008-98

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Apr 14 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Mon May 05 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO Devem ser restabelecidas as despesas devidamente comprovadas, através de documentação idônea, que faz prova da efetividade dos serviços contratados e dos respectivos beneficiários dos serviços contratados. Vedada a inovação da fundamentação por oposição de motivo não constante da autuação. Recurso Provido

Uma vez comprovadas as despesas médicas, por documentação idônea, é imprescindível assegurar ao sujeito passivo o direito à respectiva dedutibilidade, observada a legislação de regência.

Vão ao encontro da observância do direito à dedutibilidade os seguintes precedentes:

Numero do processo: 13677.000205/2001-73 **Data da sessão:** Mon May 10 00:00:00 UTC 2010 **Ementa:** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Ano-calendário: 1999 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR DECLARAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos médicos, corroborados por Declarações dos prestadores de serviços, sem que haja qualquer indicio de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física. Recurso especial negado **Numero**

da decisão:9202-000.814 **Numero do processo:**10850.000104/2008-22
Turma:Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção
Câmara:Segunda Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Oct 05 00:00:00 UTC 2017 **Data da publicação:**Wed Oct 25 00:00:00 UTC 2017
Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física Recurso Voluntário Provido **Numero da decisão:**2202-004.319 **Numero do processo:**10980.720179/2009-29 **Turma:**Segunda Turma Especial da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu May 12 00:00:00 UTC 2011 **Data da publicação:**Fri May 13 00:00:00 UTC 2011
Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006 DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais habilitados, atendem os requisitos legais são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, são eles que comprovam o pagamento. Não obstante, em havendo indícios que desabonem a presunção de idoneidade desses documentos, a autoridade fiscal tem o poder-dever de exigir outras formas de comprovação a fim de comprovar por provas ou mesmo por conjunto de indícios veementes que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução. Na falta dessas provas ou indícios veementes os recibos permanecem como documentos hábeis e idôneos. Todavia, não são hábeis a justificar a dedução documentos que não contenham os requisitos intrínsecos a qualquer recibo, entre os quais identificar quem pagou, quem recebeu, o quanto foi pago e em que data, e os requisitos legais. Recurso provido em parte.

Numero da decisão:2802-00.824 **Numero do processo:**13603.000777/2007-10
Turma:2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS **Câmara:**2ª SEÇÃO
Seção:Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:**Wed Jun 19 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Aug 05 00:00:00 UTC 2019 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005 IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. A apresentação de recibos idôneos fornecidos por profissionais de saúde, contendo os elementos necessários à identificação de quem recebeu o pagamento, constituem documentos hábeis a comprovar a realização das despesas permitidas como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Numero do processo:13830.720850/2016-72 **Turma:**Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Mon Jan 29 00:00:00 UTC 2018 **Data da publicação:**Mon Apr 23 00:00:00 UTC 2018
Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES. Notas fiscais de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos comprovantes de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas

incorridas. PRÓTESE ORTOPÉDICA. LAUDO MÉDICO. Notas fiscais com identificação do paciente e médico. Laudo médico apresentado. Comprovação realizada.

Numero da decisão:2001-000.204

III.5. DESPESAS EFETUADAS À KELY DA SILVA GOMES E INGRIDE PEREIRA DANTAS

No caso em exame, o lançamento foi motivado pela ausência de comprovação das despesas médicas efetuadas à KELY DA SILVA GOMES e INGRIDE PEREIRA DANTAS, conforme se lê na *descrição dos fatos e enquadramento legal* da notificação de lançamento (fls. 09):

Contribuinte não comprovou o efetivo pagamento dos serviços prestados pelas profissionais: Kely da Silva Gomes, CPF 044.977.906-81 no valor de R\$ 12.000,00 e, Ingrid Pereira Dantas, CPF 059.961.706-39 na Valor de R\$ 15.976,00.

Foi glosada a valor de R\$ 16.032,00 relativos - aos serviços de instrumentação cirúrgica, prestados por Elizabete Moreira Silva Barbosa, por falta de previsão legal para sua dedução.

Para manter o lançamento, o acórdão-recorrido identificou vícios formais na documentação apresentada, bem como ausência da comprovação do efetivo desembolso, *verbatim*:

O efetivo pagamento deve ser provado por meio de cheque nominativo, transferência eletrônica de fundos, ordem bancária ou saques bancários coincidentes em data e valor com os dados apostos nos recibos de despesas com psicólogos.

O autuado não juntou na impugnação nenhuma prova do efetivo pagamento às prestadoras de serviços Kely da Silva Gomes e Ingrid Pereira Dantas.

É importante frisar que o recibo emitido por Ingrid Pereira Dantas não indica o endereço da profissional.

No que se refere ao recibo emitido por Kely da Silva Gomes, não indica o endereço da profissional e nem o seu registro no conselho da profissão.

Quanto aos exames e laudos médicos apresentados, não têm o condão de substituir a prova do efetivo pagamento, motivo este que originou a glosa das despesas com fisioterapia.

Os vícios formais indicados foram supridos com os documentos de fls. 105 e 106.

Por outro lado, o sujeito passivo informa ter efetuado os pagamentos em dinheiro, mas não traz aos autos cópias dos respectivos extratos para conferência. A questão de fundo se torna, assim, saber-se se exige-se a inexorável apresentação desse documento (se as condições de sua exigibilidade foram cumpridas), ou se sua ausência pode ser suprida por outros meios de prova admitidos em direito.

Conforme se observa, o lançamento nem o acórdão-recorrido motivam especificamente a rejeição das declarações de recebimento dos valores a título de fisioterapia, com base em fatores capazes de infirmar a própria prestação de serviços ou a capacidade econômica para pagamento.

De fato, são indícios consistentes a exigir aprofundamento do acervo probatório das despesas médicas, exemplificativamente:

- a) Insuficiência do patrimônio ou das receitas declaradas para fazer frente ao custo dos serviços, dada a necessidade de prover outras despesas essenciais à vida humana;
- b) Inidoneidade dos prestadores dos serviços médicos;

- c) Incompatibilidade dos valores pagos, quando comparados com a prática normalmente verificada na praça;
- d) Vulto das quantias despendidas.

Porém, conforme se lê no acórdão-recorrido, em nenhum momento houve fundamentação nem motivação específica para exigir a comprovação tão-somente por título de transferência de valores monetários, como cheques ou extratos bancários.

Sem a motivação específica, a rejeição se mostra inválida.

Portanto, cabe a restauração das deduções cujos pagamentos destinaram-se à KELLY DA SILVA GOMES e INGRID PEREIRA DANTAS.

III.6. DESPESAS COM INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA

Diz o recorrente, textualmente (fls. 96):

Os Valores de R\$ 16.032,00 pago a instrumentação cirúrgica a Elisabeth Moreira Silva Barbosa referem-se a um repasse feito pelo médico à assistente. O convênio fez o pagamento da instrumentação somado ao pagamento dos serviços médicos.

Do modo como o recorrente apresenta o caso, é impossível confirmar que os valores alegadamente pagos foram suportados pelo respectivo patrimônio, sem reembolso nem custeio por parte de terceiros. Como se lê, afirma-se que o convênio teria feito o pagamento, de modo projetar como interpretação possível que o ônus financeiro tenha sido suportado pelo plano de saúde.

Havendo fundada dúvida sobre o efetivo sacrifício de recursos próprios, é impossível reconhecer o direito à dedução pleiteada.

Consequentemente, da glosa dos valores alegadamente pagos à ELISABETH MOREIRA SILVA BARBOSA deve ser mantida.

IV. SÍNTESE

O lançamento deve ser parcialmente desconstituído, para correção, de modo a:

- a) RESTABELECER as deduções dos valores pagos a título de despesas com fisioterapia às profissionais KELLY DA SILVA GOMES e INGRID PEREIRA DANTAS; e
- b) MANTER a glosa dos valores alegadamente pagos à ELISABETH MOREIRA SILVA BARBOSA.

V-DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 13 do Acórdão n.º 2001-004.767 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.000165/2011-45